SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091750 - MG (2026/0157920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LAUANDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RESOLUÇÃO CNJ 412/2021. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual que denegou a ordem.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária substituída por medidas cautelares diversas, incluindo monitoramento eletrônico. Encerrada a instrução, proferida sentença condenatória a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, assegurado o direito de recorrer em liberdade com manutenção do monitoramento eletrônico.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, a ordem em habeas corpus foi denegada. Na decisão agravada, nesta instância, o habeas corpus não foi conhecido por ter sido utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional, e, no exame de ilegalidade flagrante, reputou-se o monitoramento eletrônico adequado e proporcional às circunstâncias concretas reconhecidas na sentença.

Documento eletrônico VDA61127804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b8ab2963-2bb5-4356-90ae-c89800c2d0bd

4. *As razões do agravo*. Alega-se que a gravidade do delito e a existência de sentença condenatória não justificam a manutenção da medida cautelar; ausência de elementos contemporâneos que indiquem risco; excesso de duração do monitoramento sem reavaliação periódica conforme Resolução CNJ n. 412/2021; condições pessoais favoráveis e cumprimento regular das obrigações, com prejuízos sociais, profissionais e psicológicos decorrentes da tornozeleira.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto no art. 105, II, a, da Constituição; (ii) saber se há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de ofício; (iii) saber se são idôneos os fundamentos para a manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, mesmo com o direito de recorrer em liberdade; (iv) saber se a inobservância do prazo de 90 dias da Resolução CNJ n. 412/2021 impõe a revogação automática da medida; e (v) saber se condições pessoais favoráveis e o cumprimento regular das obrigações impõem a revogação ou substituição por medida menos gravosa.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é cabível como substitutivo do recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, a), constituindo fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do writ.

7. O agravo regimental não impugnou especificamente a inadequação da via eleita, limitando-se a reiterar alegações de mérito, o que não afasta o óbice processual.

8. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional, condicionada à constatação imediata de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não verificadas.

9. A manutenção do monitoramento eletrônico atende aos critérios de necessidade e adequação (CPP, art. 282, I e II), fundamentada em elementos concretos reconhecidos nas instâncias ordinárias: atuação na intermediação da compra e revenda de drogas, contato com liderança de organização criminosa e pena fixada em regime inicial fechado.

10. Não há contradição entre o direito de recorrer em liberdade e a manutenção de medidas cautelares diversas da prisão; as cautelares do art. 319 do CPP podem subsistir de forma autônoma quando presentes necessidade e adequação.

11. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculo empregatício) não neutralizam, por si sós, os fundamentos concretos da cautelar.

12. O cumprimento regular das obrigações impostas não demonstra, isoladamente, o desaparecimento dos motivos que determinaram a aplicação da medida, não impondo sua revogação.

13. A Resolução CNJ n. 412/2021 recomenda reavaliação periódica da necessidade do monitoramento, mas a inobservância do prazo de 90 dias não acarreta revogação automática; no caso, houve reavaliação na sentença e no exame do pedido de revogação.

Documento eletrônico VDA61127804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b8ab2963-2bb5-4356-90ae-c89800c2d0bd

14. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da persistência do risco cautelar demandaria reexame aprofundado das circunstâncias concretas, incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 319; Resolução CNJ n. 412/2021

Jurisprudência relevante citada:

Não constam precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b8ab2963-2bb5-4356-90ae-c89800c2d0bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091750 - MG (2026/0157920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LAUANDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RESOLUÇÃO CNJ 412/2021. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual que denegou a ordem.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária substituída por medidas cautelares diversas, incluindo monitoramento eletrônico. Encerrada a instrução, proferida sentença condenatória a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, assegurado o direito de recorrer em liberdade com manutenção do monitoramento eletrônico.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, a ordem em habeas corpus foi denegada. Na decisão agravada, nesta instância, o habeas corpus não foi conhecido por ter sido utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional, e, no exame de ilegalidade flagrante, reputou-se o monitoramento eletrônico adequado e proporcional às circunstâncias concretas reconhecidas na sentença.

Documento eletrônico VDA60483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 51a73b46-d5ea-4135-adaf-ac2a442cc285

4. *As razões do agravo*. Alega-se que a gravidade do delito e a existência de sentença condenatória não justificam a manutenção da medida cautelar; ausência de elementos contemporâneos que indiquem risco; excesso de duração do monitoramento sem reavaliação periódica conforme Resolução CNJ n. 412/2021; condições pessoais favoráveis e cumprimento regular das obrigações, com prejuízos sociais, profissionais e psicológicos decorrentes da tornozeleira.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto no art. 105, II, a, da Constituição; (ii) saber se há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de ofício; (iii) saber se são idôneos os fundamentos para a manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, mesmo com o direito de recorrer em liberdade; (iv) saber se a inobservância do prazo de 90 dias da Resolução CNJ n. 412/2021 impõe a revogação automática da medida; e (v) saber se condições pessoais favoráveis e o cumprimento regular das obrigações impõem a revogação ou substituição por medida menos gravosa.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é cabível como substitutivo do recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, a), constituindo fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do writ.

7. O agravo regimental não impugnou especificamente a inadequação da via eleita, limitando-se a reiterar alegações de mérito, o que não afasta o óbice processual.

8. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional, condicionada à constatação imediata de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não verificadas.

9. A manutenção do monitoramento eletrônico atende aos critérios de necessidade e adequação (CPP, art. 282, I e II), fundamentada em elementos concretos reconhecidos nas instâncias ordinárias: atuação na intermediação da compra e revenda de drogas, contato com liderança de organização criminosa e pena fixada em regime inicial fechado.

10. Não há contradição entre o direito de recorrer em liberdade e a manutenção de medidas cautelares diversas da prisão; as cautelares do art. 319 do CPP podem subsistir de forma autônoma quando presentes necessidade e adequação.

11. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculo empregatício) não neutralizam, por si sós, os fundamentos concretos da cautelar.

12. O cumprimento regular das obrigações impostas não demonstra, isoladamente, o desaparecimento dos motivos que determinaram a aplicação da medida, não impondo sua revogação.

13. A Resolução CNJ n. 412/2021 recomenda reavaliação periódica da necessidade do monitoramento, mas a inobservância do prazo de 90 dias não acarreta revogação automática; no caso, houve reavaliação na sentença e no exame do pedido de revogação.

Documento eletrônico VDA60483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 51a73b46-d5ea-4135-adaf-ac2a442cc285

14. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da persistência do risco cautelar demandaria reexame aprofundado das circunstâncias concretas, incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 319; Resolução CNJ n. 412/2021

Jurisprudência relevante citada:

Não constam precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAUANDA FERREIRA SILVA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que, em 26/9/2024, a prisão temporária da agravante foi substituída por medidas cautelares diversas, entre elas o monitoramento eletrônico.

Encerrada a instrução da Ação Penal n. 0016769-43.2024.8.13.0701, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba condenou a agravante à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.317 (um mil trezentos e dezessete) dias-multa. Foi assegurado o direito de recorrer em liberdade, com a manutenção do monitoramento eletrônico.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, no qual requereu a revogação da medida cautelar.

A ordem foi denegada (fls. 10-15).

No *habeas corpus* apresentado nesta Corte, a defesa sustentou que o monitoramento eletrônico havia sido mantido por período excessivo e sem fundamentação contemporânea. Alegou que a paciente é primária, possui residência fixa e vínculo empregatício, não descumpriu as cautelares impostas e responde por delitos praticados sem violência ou grave ameaça. Requereu a retirada do equipamento ou a substituição por medidas cautelares menos gravosas (fls. 2-9).

Documento eletrônico VDA60483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 51a73b46-d5ea-4135-adaf-ac2a442cc285

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* porque utilizado em substituição ao recurso ordinário constitucional. No exame de eventual ilegalidade flagrante, considerou o monitoramento eletrônico adequado e proporcional à gravidade concreta das condutas reconhecidas na sentença (fls. 265-270).

Foi destacado que a agravante recebeu pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A sentença consignou que ela exercia papel ativo na cadeia de fornecimento e distribuição de entorpecentes, intermediando a compra e a revenda de drogas em contato direto com o suposto líder da organização.

A decisão também assentou que as condições pessoais favoráveis não afastavam os fundamentos concretos da cautelar. Registrou que a medida havia sido reavaliada pelo Juízo de origem na sentença e por ocasião do exame do pedido defensivo de revogação.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a gravidade do delito e a existência de sentença condenatória não bastam para justificar a manutenção da medida cautelar. Alega ausência de elementos contemporâneos indicativos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (fls. 276-284).

Sustenta que a medida perdura por período excessivo, sem reavaliação periódica, em desacordo com a Resolução CNJ n. 412/2021. Acrescenta que a agravante cumpriu regularmente todas as obrigações, possui trabalho formal e sofre prejuízos sociais, profissionais e psicológicos em razão da tornozeleira.

Requer o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para afastar o monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser provido.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* porque a impetração foi utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal. Esse fundamento é autônomo e suficiente para sustentar o pronunciamento.

Nas razões do agravo regimental, a defesa não apresentou argumento específico destinado a afastar a inadequação da via eleita. Limitou-se a reiterar as

Documento eletrônico VDA60483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 51a73b46-d5ea-4135-adaf-ac2a442cc285

alegações relativas à ausência de necessidade do monitoramento eletrônico, ao excesso de prazo e às condições pessoais favoráveis da agravante.

A simples afirmação de que existe constrangimento ilegal não impugna o fundamento processual da decisão. Cabia à defesa demonstrar por que o *writ* poderia ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional cabível contra o acórdão que denegou a ordem na origem.

A possibilidade de concessão da ordem de ofício não afasta esse óbice. Trata-se de providência excepcional, de iniciativa do órgão julgador, condicionada à constatação imediata de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.

De todo modo, não se verifica constrangimento ilegal flagrante.

O art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal estabelece que as medidas cautelares devem observar a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. Também devem ser adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da acusada.

No caso, a manutenção do monitoramento eletrônico não foi fundamentada apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos relativos à atuação da agravante na cadeia de fornecimento e distribuição de entorpecentes.

A sentença reconheceu que a acusada exercia atividade de intermediação na compra e revenda das drogas e mantinha contato direto com o suposto líder da organização. Também foi considerada a condenação à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 19-204).

Essas circunstâncias demonstram a persistência da necessidade de controle cautelar para evitar a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal. A fundamentação está vinculada ao modo concreto de atuação atribuído à agravante e não se limita à natureza dos delitos.

Não há contradição entre a concessão do direito de recorrer em liberdade e a manutenção do monitoramento eletrônico. A ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva não implica a automática desnecessidade de todas as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

As cautelares diversas da prisão destinam-se justamente às situações em que a custódia preventiva se mostra excessiva, mas ainda subsiste a necessidade de alguma restrição. O monitoramento eletrônico possui intensidade menor que a privação da

Documento eletrônico VDA60483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 51a73b46-d5ea-4135-adaf-ac2a442cc285

liberdade e pode ser mantido de forma autônoma, desde que presentes necessidade e adequação.

A primariedade, a residência fixa e o vínculo empregatício foram considerados na decisão agravada. Tais condições, embora favoráveis, não neutralizam os elementos concretos que justificaram a manutenção da cautelar.

O cumprimento regular das obrigações impostas também não conduz, isoladamente, à revogação da medida. A ausência de violações demonstra que a cautelar vem sendo observada, mas não comprova, por si só, o desaparecimento dos motivos que determinaram sua aplicação.

A Resolução CNJ n. 412/2021 recomenda a reavaliação periódica da necessidade do monitoramento eletrônico. A inobservância do prazo de 90 (noventa) dias, contudo, não produz a revogação automática da medida.

Na hipótese, houve reavaliação por ocasião da sentença e no exame do pedido defensivo de revogação. O Juízo de origem consignou a permanência das razões cautelares, conclusão posteriormente mantida pelo Tribunal estadual (fls. 205-206; 242-254; 10-15).

Os alegados prejuízos sociais, profissionais e psicológicos decorrentes do equipamento devem ser ponderados com a finalidade cautelar. Nos elementos apresentados, não há demonstração de circunstância individual excepcional que torne materialmente inviável ou desproporcional a continuidade do monitoramento.

Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a persistência do risco cautelar seria necessário reexaminar as circunstâncias concretas da ação penal, o papel atribuído à agravante e a evolução do cumprimento das medidas. Essa análise aprofundada não se compatibiliza com a cognição restrita do habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60483904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 51a73b46-d5ea-4135-adaf-ac2a442cc285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.750 / MG

Número Registro: 2026/0157920-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00167694320248130701 15231465120268130000 167694320248130701 50249642920248130701

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADO	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LAUANDA FERREIRA SILVA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO HONORIO DA SILVA
CORRÉU	: BARBARA CAROLINA DUARTE PEREIRA
CORRÉU	: GABRIEL VIEIRA NUNES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DEVAIR JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIANA DE REZENDE OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIELA OLIVEIRA AVELINO
CORRÉU	: GUSTAVO TOBIAS HONORIO DA SILVA
CORRÉU	: HUDSON SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE GOMES FEITOSA
CORRÉU	: JOSE HERBET RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: JUNIO HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO HENRIQUE FARIA
CORRÉU	: MAIKIELLEN CRISTINA SANTOS VINHAL
CORRÉU	: MARCEL DE ALMEIDA SILVA

Documento eletrônico VDA61120490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: f39129ae-4d6f-4b15-8ec5-3fa420afc58c

CORRÉU : NATHAN BORGES NUNES
CORRÉU : RICARDO SILVA BARBOSA
CORRÉU : ROBERTO AVELINO FILHO
CORRÉU : RODRIGO MARTINS SILVA
CORRÉU : RODRIGO RIBEIRO DE MORAES SILVA
CORRÉU : ROSELAINA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU : STEFANI HELEN SILVA
CORRÉU : VALDIVINO ALVES MIRANDA
CORRÉU : VINICIUS FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : WESLLEY ANDRE DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME EDUARDO DA SILVA
CORRÉU : ALBERT PHILIPPE DA SILVA
CORRÉU : ANDRE FELIPE FERREIRA GALIS
CORRÉU : ANGELA MARIA VIEIRA NUNES
CORRÉU : KLEBER ANTONIO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUANDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: f39129ae-4d6f-4b15-8ec5-3fa420afc58c